DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9443/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4188/2016
PROTOCOLO	: 1657788
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
INTERESSADO (A)	: ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR (SECRETÁRIO)
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE OUTORGA 023722
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA INTEMPESTIVIDADE.

Em apreciação a celebração do *Termo de Outorga 023722* realizado pela *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul*, com recursos do *Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul*, e *Franciella de Andrade Cavalheri*, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a finalidade de realizar repasse financeiro para a execução do projeto cultural na área de artes cênicas, intitulado "Maria, Madalena e Jogo de Damas", seguindo o Programa de Trabalho 13.392.00.14.2211.0000.

Através do Ofício 1158/15 o Secretário de Estado, Sr. Athayde Nery de Freitas, encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para análise técnica.

Em primeira análise a 5ª ICE detectou a ausência de documentos importantes para a regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado (f. 451 e 466), cujas respostas vieram com os ofícios acostados à f. 455 e 468.

Em reanálise a equipe técnica concluiu que a celebração do *Termo de Convênio 023722* não atendeu aos regramentos legais, posto constar na prestação de contas a quantia de R$9,20 (nove reais e vinte centavos) referente à tarifa bancária que foi paga com recursos do fundo. A equipe registrou ainda a intempestividade na remessa dos documentos em desacordo com as orientações da INTC/MS, conforme se extrai da ANA 2739/17 de f. 470.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu pela regularidade da prestação de contas do *Termo de Outorga 023722*, por entender que a diferença apontada na análise representa valor "ínfimo e irrisório", conforme justificado pelo responsável, nos termos do Parecer 3762/17 de f. 478.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 40.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 19,13) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se decide nesta oportunidade é a prestação de contas do *Termo de Outorga 023722* realizado pela *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul* (Concedente), com recursos do *Fundo de Investimentos Culturais – FIC/MS* (Interveniente) e *Franciella de Andrade Cavalheri* (Convenente), objetivando o auxílio financeiro para a execução do projeto de artes cênicas "Maria, Madalena e Jogo de Damas", conforme Programa de Trabalho 13.392.0014.2211.0000.

Compulsando os autos verifico que se encontra acostada a documentação que comprova não só a formalização do convênio em objeto como também a sua prestação de contas, a exemplo, da Nota de Empenho 116/14 emitida em favor da outorgada e em exatidão ao comando legal, especialmente os artigos 60 e seguintes da Lei 4.320/64.

O *Termo de Outorga 023722* foi celebrado com fulcro no Decreto 11.299/03; Lei 2.645/03, Decreto Estadual 11.261/03, Resolução SEFAZ de nº 2093/07e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial nº 8739 de 18/08/2014, conforme faz prova o documento de f. 44, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 40.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 40.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 604,29
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 40.604,29
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 39.930,00
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 228)	-	R$ 665,09
TARIFA BANCÁRIA (f. 98)	-	R$ 9,20

Restou comprovado que o *Termo de Convênio 023722* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, em que pese a quantia apontada no relatório técnico referente à tarifa bancária paga com recursos do fundo, porém, na mesma linha do *parquet*, o valor pago não representa significativa irregularidade na prestação de contas, a ponto de justificar a impugnação de valores, devolução do recurso ou ainda aplicação de multa.

Todavia, no que tange ao prazo de remessa da documentação a esta Corte de Contas, conforme acertadamente apontado na análise de f. 470, verifico que a mesma se deu em prazo superior a trinta dias, em desacordo com o que orienta o item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa 35/11.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Termo de Outorga 023722*, celebrado entre a *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul*, com recursos do *Fundo de Investimentos Culturais – FIC/MS* e *Franciella de Andrade Cavalheri* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto 11.299/03, Decreto Estadual 11.261/03, Resolução SEFAZ de nº 2093/07 e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 13.392.0014.2211.0000, ***ressalvada*** *a remessa intempestiva da documentação em prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com a orientação no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS*;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e atual Secretário Estadual, Sr. Athayde Nery de Freitas Junior, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva da documentação citada, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB